

N. F. Nº - 232948.0030/17-9  
NOTIFICADO - HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.  
NOTIFICANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2020

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0100-04/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVO ELETRÔNICO MAGNÉTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Os documentos acostados aos autos comprovam que o sujeito passivo deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária. Sobre a possibilidade aventada pelo sujeito de ser aplicado um regime especial para a transmissão da EFD, dado o resultado a reunião que diz ter realizado com a Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda deste Estado, observo que os efeitos desse regime especial não viger a partir da sua publicação, o que não socorre o sujeito passivo no presente processo administrativo fiscal. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, lavrada em 29/06/2017, refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$17.940,00 e acréscimo moratório no valor de R\$1.081,91, que perfaz o montante de R\$19.021,91, por ter deixado o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrita Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária (INFRAÇÃO – 16.04.02), relativo aos meses de abril de 2016 a abril 2017, conforme Relatório Resumo de Arquivo EFD/OIE de fl. 11 dos autos.

Enquadramento legal: Artigos 250, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “I”, da Lei nº 7.104/96.

O notificado apresentou impugnação à fl. 22/24 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto à irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, onde devidamente qualificada na Intimação Fiscal em epígrafe, vem esclarecer quanto à falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que:

- a) não possui meios hábeis a efetuar a entrega do SPED sem domicílio fiscal não Estado da Bahia, em razão de sua atividade de prestação de serviço via satélite, onde possui inscrição vinculada ao CNPJ e endereço do Estado de São Paulo (I.E. Virtual)
- b) não possui meios hábeis a realizar a declaração junto ao registro “D-605” de um documento fiscal emitido no Estado de São Paulo para o Estado da Bahia;
- c) não possui meios hábeis de realizar o “Registro 0000” no Bloco de abertura do arquivo digital, para informar a Inscrição Estadual da qual não tem município a declarar, em razão de seu endereço vinculado ao Estado de São Paulo.

Registra que, em 14/11/2017, realizou reunião junto a Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda, em conjunto com os auditores técnico do SPED Fiscal, com o intuito de demonstrar a referida dificuldade de cumprimento das obrigações, em razão da peculiaridade de sua inscrição estadual, cujo endereço é situado no Estado de São Paulo, de modo que impossibilita a opção no sistema de escrituração digital.

Sendo assim, diz que restou deferido pela Diretoria de Tributação que:

- a) protocolasse junto a Secretaria regime especial destinado à dispensa de entrega do SPED no Estado da Bahia, até que esteja viável a opção dos registros acima citados, com a possibilidade

de informação a partir de sua inscrição com endereço fora do Estado, bem como, o requerimento de convalidação de todos os atos praticados até a presente data, evitando assim eventuais penalidades;

b) informasse as referidas tratativas com a Secretaria da Fazenda do estado da Bahia, de modo a evitar eventuais sanções administrativas.

Assim, diz que protocolará o referido regime especial, que será tratado diretamente pela Diretoria Tributária da SEFAZ/BA, em razão do conhecimento das dificuldades enfrentadas pela Requerente para o regular cumprimento de suas obrigações acessórias, portanto, atende a presente notificação fiscal informando às medidas que serão adotadas por esta Secretaria.

Às fls. 32/33 dos autos, têm a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde, após resumidamente descrever os termos da defesa, assim posiciona:

Esclarece que o Contribuinte Autuado encontrava-se com inscrição ativa e fora devidamente intimado via DTE dia 24/07/2017 e estava regularmente credenciado desde o dia 16/06/2016, conforme diz comprovar os documentos acostado aos autos. Pontua que a transmissão da EFD é obrigatória independente de ter existido movimentação no estabelecimento da Autuada.

Assim, diz, o Autuante, que, apesar da Autuada ter informado que solicitaria junto a SEFAZ o regime especial para a transmissão da EFD, é de opinião que a penalidade deve ser mantida, visto que se encontrava regularmente inscrita com inscrição estadual na condição de normal, foi intimada via DTE em 22/05/2017 e o RICMS obriga a entrega dos referidos arquivos eletrônico, conforme o art. 250.

À fl. 59, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

A notificação fiscal resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na Unidade INFRAZ ATACADO, decorrente do cumprimento da O.S. 502379/17, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, referente ao período de 11/04/2016 a 30/04/2017, constatou que deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazo previstos na Legislação Tributária (INFRAÇÃO – 16.14.002), relativo ao meses de abril/2016 a abril/2017, conforme Relatório Resumo de Arquivos EFD/OIE à fl. 11 dos autos, tendo aplicado multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$17.940,00, com enquadramento no artigo 250, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.104/96.

Assim dispõe o artigo 250, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 13.780/12:

*Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA). (Grifo acrescido)*

*§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.*

Consoante o que se observa da acusação fiscal, dado o descumprimento da obrigação acessória do envio do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, aplicou-se a multa capitulada no dispositivo do art. 42, XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.104/96, que assim destaco:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados. (Grifo acrescido)*

*l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada; (Grifo acrescido)*

Ao manifestar sobre os termos da autuação, o sujeito passivo declara a impossibilidade da

entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), por não possuir meios hábeis a efetuar a entrega do SPED sem domicílio fiscal no Estado da Bahia, em razão de sua atividade de prestação de serviço via satélite, onde possui inscrição vinculada ao CNPJ e endereço do Estado de São Paulo (I.E. Virtual).

Consigna, também, que, em 14/11/2017, realizou reunião junto a Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda deste Estado, em conjunto com os auditores técnico do SPED Fiscal, com o intuito de demonstrar a referida dificuldade de cumprimento das obrigações, em razão da peculiaridade de sua inscrição estadual, cujo endereço é situado no Estado de São Paulo, de modo que impossibilita a opção no sistema de escrituração digital. Ademais acrescenta que restou definido da reunião que protocolaria um pedido de regime especial a ser tratado pela Diretoria de Tributação.

Em sede de Informação Fiscal, o Autuante, esclarece que o Contribuinte Autuado se encontrava com inscrição ativa e fora devidamente intimado via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) dia 24/07/2017 e estava regularmente credenciado desde o dia 16/06/2016, conforme diz comprovar os documentos acostado aos autos. Consigna que a transmissão da Escrituração Fiscal Digital (EFD) é obrigatória independente de ter existido movimentação no estabelecimento da Autuada.

Assim, diz que, apesar da Autuada ter informado que solicitaria, junto a Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda deste Estado, o regime especial para a transmissão da EFD, é de opinião que a penalidade deve ser mantida, visto que, o deficiente, se encontrava regularmente inscrita com inscrição estadual na condição de normal, e o RICMS obrigava a entrega dos referidos arquivos eletrônico, conforme o art. 250, anteriormente destacado.

Como tal, em nenhum momento o sujeito passivo nega de que não tenha transmitido a Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente ao período de 11/04/2016 a 30/04/2017, obrigação esta por se encontrar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia na condição de normal, independente de existência de movimentação, à época dos fatos geradores, na forma do artigo 250, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 13.780/12.

Sobre a possibilidade aventada pelo sujeito de ser aplicado um regime especial para a transmissão da EFD, dado o resultado a reunião que diz ter realizado com a Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda deste Estado, observo que os efeitos desse regime especial vão viger a partir da sua publicação, o que não socorre o sujeito passivo no presente processo administrativo fiscal.

Em sendo assim, consoante o que se observa da acusação, estando devidamente capitulada a acusação fiscal na legislação pertinente, resta procedente a Infração 1, caracterizada na inicial dos autos, sendo devida a multa aplicada de R\$17.940,00 por descumprimento de obrigação acessória capitulada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.104/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232948.0030/17-9, lavrada contra **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$17.940,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.104/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA